



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018954 - SC (2022/0249815-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : LEARDINI PESCADOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
MICHELE TOMAZONI - SC020820
TIAGO LUNELLI - SC032801
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. FISCALIZAÇÃO QUANTITATIVA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. O Inmetro não detém competência exclusiva para a fiscalização quantitativa de produtos comercializados, cabendo ao instituto a exclusividade apenas quanto ao poder de polícia sobre metrologia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018954 - SC (2022/0249815-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : LEARDINI PESCADOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
MICHELE TOMAZONI - SC020820
TIAGO LUNELLI - SC032801
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. FISCALIZAÇÃO QUANTITATIVA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. O Inmetro não detém competência exclusiva para a fiscalização quantitativa de produtos comercializados, cabendo ao instituto a exclusividade apenas quanto ao poder de polícia sobre metrologia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM OU COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (fls. 661/664).

Inconformada, a parte agravante alega ter havido a violação dos arts. 2º, 93,

XI, ambos da CF/1988 e do art. 3º, III, da Lei 9.933/1999.

Argumenta que a decisão agravada carece de fundamentação idônea, por ter dado provimento a um recurso especial sem indicar qual legislação federal teria sido violada e por reproduzir acórdão ainda não transitado em julgado.

No mérito, sustenta que a fiscalização quantitativa é competência exclusiva do Inmetro.

Não foi apresentada impugnação (fl. 681).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada afronta aos arts. 2º e 93 da CF/1988, registro que é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF/1988). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 – sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. **Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.** Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017 – sem destaques no original.)

No mérito recursal, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a competência do Inmetro:

A postulação gira em torno do argumento de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA não detém competência para reter o pescado importado pela parte autora, porquanto a autuação tem por fundamento a análise de aspectos quantitativos do produto, cuja competência pertenceria exclusivamente ao INMETRO.

A autoridade administrativa, por seu turno, sustentou a legalidade da fiscalização pelo fato de estar demonstrado que o produto avaliado (Peixe Congelado Filé de Pangasius sem pele), de fato, apresenta evidência de irregularidade no processo de fabricação aprovado no registro, bem como fraude com adição de água na embalagem interfoliada.

(...)

Nesse contexto, depreende-se que a fiscalização exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob o argumento de que houve incorporação de água congelada em excesso ao pescado importado, realizou verificação quantitativa e não qualitativa, invadindo competência exclusiva do INMETRO (art. 3º, III, da Lei nº 9.933/99).

(...)

Em que pese a autoridade fiscal, no caso concreto, não tenha realizado o desglaciamento de pescado para verificação do peso líquido do produto, efetuou inspeção visual por meio das imagens (fotos), concluindo pela adição de excessiva de água congelada não compensada, em desconformidade com o exposto na embalagem da mercadoria. E a suposta adição fraudulenta de água, considerada pela autoridade como "substância de qualquer natureza com o objeto de aumentar o volume do produto", não parece estar relacionada com a alteração de qualquer aspecto qualitativo da mercadoria.

(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando as decisões antecipatórias acima transcritas, assegurar à parte autora o prosseguimento do processo de importação, tornando sem efeito a fiscalização quantitativa realizada pelo MAPA, sem prejuízo da fiscalização a cargo do INMETRO (fls. 611/615).

Nesse contexto, verifico que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o adotado por esta Corte, qual seja, o de não ser de competência exclusiva do Inmetro a fiscalização quantitativa dos produtos de origem animal comercializados ou produzidos pelos estabelecimentos comerciais, que pode ser realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A propósito, o seguinte julgado deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. GLACIAMENTO DO PESCADO. COMERCIALIZAÇÃO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO EXCLUSIVA DO INMETRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC DE 2015 NÃO CARACTERIZADA. FISCALIZAÇÃO DE CUNHO QUANTITATIVO. NÃO EXCLUSIVIDADE DO INMETRO. FISCALIZAÇÃO DO MAPA. LEGALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por sociedade empresária objetivando liberação de mercadorias apreendidas (pescado) em decorrência de divergência quanto ao peso líquido do produto, após desglaciamento, mediante apuração de procedimento fiscalizatório promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com base no nos subitens "b" e "c" do item 16.1 do Ofício Circular nº 25/2009.

II - Ação julgada improcedente no Juízo de 1º Grau e reformada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de invasão, pelo MAPA, da competência do INMETRO para aferição quantitativa dos produtos comercializados.

III - Violação do art. 1.022 do CPC não caracterizada, na medida em que o Tribunal a quo analisou a controvérsia de forma fundamentada, com base nas alegações das partes, não sendo o julgador obrigado a responder a todos os questionamentos.

IV - Competência não exclusiva do INMETRO para fiscalização quantitativa dos produtos comercializados, porquanto impossível conceber a eficácia dessa atribuição em todo o território nacional, dada a estrutura insuficiente do instituto.

VI - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau na integralidade. (REsp n. 1.832.357/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.018.954 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0249815-2

Número de Origem:

03010613520158240135 21050001984202163 3010613520158240135 50031372520214047208
50046841820124047208 50117879020184047200 50184466220164047208 50209566720194047200
50215603120184040000 50438844920174040000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : LEARDINI PESCADOS LTDA

ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199

MICHELE TOMAZONI - SC020820

TIAGO LUNELLI - SC032801

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ORIGEM ANIMAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : LEARDINI PESCADOS LTDA

ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199

MICHELE TOMAZONI - SC020820

TIAGO LUNELLI - SC032801

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023